

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA SEÇÃO “B” DA 18ª VARA CÍVEL DO
RECIFE/PE**

PROCESSO Nº 0064083-48.1998.8.17.0001

**MASSA FALIDA DA DOM VITAL TRANSPORTE RÁPIDO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA**, representada por seu síndico SILVIO ROLIM DE ANDRADE,
responsável técnico pela condução do processo, com endereço profissional
indicado no timbre, vem à presença de V. Exa., aduzir o que segue para ao final
requerer:

1. DA CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES

Na manifestação de fls. 15.123/15.126, este auxiliar requereu a intimação
da Perita Judicial, a Sra. Patrícia Cristina Sobral Victorino dos Santos, inscrita no
CRC/PE sob o nº 17181/0-00, para apresentar a relação consolidada de credores
trabalhistas para imediato pagamento, o que restou deferido na decisão fls. 15.182.

Assim é que a Sra. Perita apresentou o quadro geral de credores
trabalhistas devidamente atualizado, acompanhado dos esclarecimentos
necessários à sua compreensão, elaborado com base na documentação disponível
nos autos e com a indicação da possibilidade pagamento imediato mediante o
rateio do valor de **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), o que representa o
percentual de **16,28%** dos créditos habilitados.

De acordo com o Laudo Pericial, o valor total dos créditos trabalhistas atualizado é de **R\$ 92.085.122,36**, tendo sido apontado ainda a impossibilidade de depuração do crédito de **R\$ 1.106.080,28** pela ausência de informações e documentos suficientes nos autos, a exemplo das memórias de cálculos de composição do crédito trabalhista.

Diante disso, para rateio do valor de **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), a Sra. Perita levou em consideração o fato de que, atualmente, a Massa Falida dispõe do valor de **R\$ 20.423.291,98** (vinte milhões, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), depositado nas contas judiciais de nº 2700121769968 e 4700121770315, ambas do Banco do Brasil S/A, conforme se depreende dos extratos bancários em anexo, datados de **15/06/2023**.

Desta forma, a Massa Falida ficará ainda com recursos em caixa para fazer frente às despesas com a sua administração, bem como para o pagamento dos créditos que venham a ser eventualmente depurados/liquidados.

Ainda, tem-se que, para o pagamento dos credores, o Laudo Pericial levou em consideração o rateio em percentual proporcional ao crédito habilitado nos autos, nos termos do art. 126 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, senão vejamos:

Art. 126. Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Parágrafo único. Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio se o produto dos bens não chegar para todos.

2. DO PRIMEIRO LOTE DE PAGAMENTO

Na mesma manifestação de fls. 15.123/15.126, este auxiliar também requereu que os credores fossem intimados para informar os seus dados pessoais e bancários com a finalidade de viabilizar o seu pagamento, tendo então o Ministério Público apresentado parecer favorável a esse pleito às fls. 15135, e este Juízo assim determinado na decisão de fls. 15.182.

O fato é que, desde a data da aceitação do encargo de síndico, qual seja o mês de janeiro de 2022, este auxiliar tem recebido inúmeros contatos dos diversos credores trabalhistas da massa falida, que prestam e buscam informações acerca do andamento do presente processo e, em especial, do pagamento dos créditos habilitados, tendo em vista se tratar de um processo distribuído no ano de **1998**.

Este auxiliar não tem poupado esforços então para atender os credores da massa falida, prestando os esclarecimentos necessários acerca das diligências e providências adotadas no processo, de modo que, até o momento, **194** (cento e noventa e quatro) credores entraram em contato com este auxiliar, diretamente ou através dos seus patronos legalmente constituídos, para informar os dados pessoais e bancários necessários ao pagamento dos valores disponíveis.

Além disso, na condição de substituto processual de outros **354** (trezentos e cinquenta e quatro) credores trabalhistas, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, empresas de Logística no Ramo de Transporte de Cargas e Itapecerica da Serra, também apresentou os seus dados bancários para pagamento.

Com isso, do valor de **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais) indicado para rateio, já será possível destinar neste **primeiro lote** de pagamento o montante de **R\$ 9.517.638,23** (nove milhões, quinhentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) aos **548** (quinhentos e quarenta e oito) credores que indicaram, direta ou indiretamente, as informações necessárias para pagamento, que pode ser resumido da seguinte forma por Estado da Federação:

ESTADO	CREDORES	VALOR
ALAGOAS	1	R\$ 12.468,75
BAHIA	16	R\$ 436.310,22
CEARÁ	10	R\$ 12.063,61
GOIÁS	26	R\$ 137.951,09
MARANHÃO	16	R\$ 18.606,45
PARANÁ	1	R\$ 46.006,88
PERNAMBUCO	36	R\$ 281.896,83
RIO DE JANEIRO	45	R\$ 75.500,96
RIO GRANDE DO SUL	1	R\$ 2.870,41
SÃO PAULO	396	R\$ 8.493.963,06
TOTAL	548	R\$ 9.517.638,26

Sendo certo que, para os demais credores que ainda não informaram os seus dados para pagamento, este auxiliar registra que manterá todos os seus meios de contato ativos e disponíveis, com vistas a elaboração de outros possíveis lotes de pagamento, cujos recursos ficarão provisionados neste Juízo.

3. DOS HONORÁRIOS DO SÍNDICO

Conforme se depreende da decisão de fls. dos autos, este auxiliar foi nomeado síndico do presente processo, em substituição à sindicatura anterior, diante da renúncia requerida e repecpcionada por este Juízo, sem que, entretanto, ficassem definidos o valor e a forma de pagamento da remuneração deste auxiliar.

Pois bem.

Em que pese serem limitados os bens arrecadados no presente processo para fazer frente ao passivo acumulado pela falida, todo o processo de falência pressupõe a prática de atos trabalhosos que, por seu volume e complexidade, não são conferidos à unidade cartorária, mas sim ao síndico.

Nesse sentido, além de assumir a condução e a administração em si do presente processo de falência, com a prática de diversos atos, este auxiliar vem impulsionando e direcionando o feito buscando a sua resolutividade, tendo então **i)** requerido, acompanhando e prestado assistência à atualização e consolidação da relação de credores; **ii)** diligenciado a contratação de empresa com expertise e atuação no Estado de São Paulo com o objetivo de rastrear e localizar ativos em favor da massa falida; e **iii)** recepcionado os dados bancários de credores trabalhistas, o que exige organização, comprometimento e responsabilidade.

O presente processo de falência vem recebendo, portanto, um impulso novo e assertivo, razão pela qual, considerando as atividades desempenhadas por este auxiliar no presente processo, requer-se a fixação da sua remuneração no percentual equivalente a **5%** (cinco por cento) sobre o valor até o momento arrecadado nos autos, a ser pago em observância às disposições contidas na legislação vigente, especificamente nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá **5%** (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Nesse sentido, qual seja o de fixação da remuneração deste auxiliar no percentual de **5%** (cinco por cento), mencionamos como precedente as decisões de Id 123070501, proferida no processo falimentar da **Guardiões Serviços Técnicos Ltda.**, tombado sob o nº **0007145-06.2013.8.17.0810**, e a decisão de Id 133295637, proferida no processo falimentar da **Terrana Terraplenagem Nacional Ltda.**, tombado sob o nº **0000003-78.1995.8.17.0810**.

Por conseguinte, requer-se a imediata liberação do valor equivalente a **60%** (sessenta por cento) dos honorários devidos à auxiliar para que, somente ao final do processo, depois de concluída a realização do ativo, apresentadas e aprovadas as contas do síndico, seja procedida com a liberação do saldo remanescente de **40%** (quarenta por cento) dos seus honorários.

4. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, em prosseguimento ao feito e com o objetivo de atender aos anseios dos diversos credores trabalhistas habilitados nos autos, este auxiliar opina e requer a adoção das seguintes providências, a saber:

- i)* seja determinada a expedição de alvará para pagamento dos credores que informaram os seus dados bancários, nos termos da relação anexa;

ii) seja fixada a remuneração deste auxiliar no percentual equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor até o momento arrecadado nos autos, com a liberação imediata do valor equivalente ao percentual de 60% (sessenta por cento), para que, somente ao final do processo, depois de concluída a realização do ativo, apresentadas e aprovadas as contas do síndico, seja procedida com a liberação do saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) dos seus honorários.

Por fim, este auxiliar registra novamente os meios de contato disponibilizados aos credores e interessados no presente feito, quais sejam: o e-mail domvital@silviorolim.com.br e telefones (81) 3038.7615 e 99183.4976.

Pede deferimento.

Recife/PE, 1º de agosto de 2023.

SILVIO ROLIM DE ANDRADE

OAB/PE 25.017

SÍNDICO

MONIQUE SANTOS MACHADO PONTES

OAB/PE 26.145